



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030100-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante 57.145.998 ALESSANDRA CRISTIANE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030100-30.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: 57.145.998 ALESSANDRA CRISTIANE DOS SANTOS
(impetrante) [sic]

AGRAVADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA DE PRESIDENTE
PRUDENTE (autoridade impetrada)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PRESIDENTE
PRUDENTE

VOTO Nº 26.657

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por 57.145.998 Alessandra Cristiane dos Santos [sic] contra decisão que indeferiu pedido liminar em mandado de segurança, impetrado contra ato da Secretária Municipal de Cultura de Presidente Prudente, que desclassificou a impetrante de processo seletivo (Edital PNAB nº 07/2024) por não apresentar documentação exigida pelo edital. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a desclassificação da impetrante, por falha no envio da documentação exigida no edital de chamamento público, viola os princípios do contraditório, ampla defesa, razoabilidade, boa-fê administrativa e formalismo moderado. III. Razões de Decidir 3. O agravo de instrumento encontra-se prejudicado devido à superveniência de sentença de mérito no primeiro grau, denegando a segurança. 4. A perda do objeto do recurso implica na falta de interesse e utilidade do provimento jurisdicional. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo de instrumento prejudicado. Tese de julgamento: 1. A superveniência de sentença de mérito no primeiro grau implica a perda do objeto do agravo de instrumento. 2. A parte interessada deve interpor o recurso adequado contra a sentença de mérito para viabilizar o conhecimento da matéria impugnada. Legislação Citada: Lei nº 14.903/2024, art. 10, §10. Jurisprudência Citada: Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **57.145.998 ALESSANDRA CRISTIANE DOS SANTOS (impetrante)** [sic] contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* (fl. 166/167 - processo principal nº 1026357-72.2024.8.26.0482), que, nos autos do "mandado de segurança com pedido liminar" impetrado em face de ato dito coator da **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA DE PRESIDENTE PRUDENTE**, indeferiu o pedido liminar pleiteado no *writ*, por entender ausentes os requisitos autorizadores da medida, haja vista que não cuidou a impetrante de apresentar a documentação exigida pelo edital do certame, de modo que a Administração, ao desclassificá-la, agiu em estrito cumprimento da regra editalícia.

Em sua minuta (fls. 01/22), a agravante sustentou, em síntese, que a sua eliminação direta do processo seletivo, sem que a Administração lhe oportunizasse o direito de resposta ou de regularização de eventuais falhas na documentação, violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, da razoabilidade, da boa-fé administrativa e do formalismo moderado. Defendeu que também restou desrespeitado o princípio da isonomia, tendo em vista que nos Editais n.ºs 08/2024 e 09/2024 foi permitido aos participantes o saneamento de erros na documentação até a última fase do processo seletivo. Argumentou que, na condição de Microempreendedora Individual (MEI), está isenta da apresentação da certidão negativa de débitos municipais. Aduziu que por ter enviado declaração da Caixa Econômica Federal com a informação "Empregador não cadastrado", a exigência da

certidão de FGTS se tornou indevida. Alegou, ainda, a aplicabilidade da Lei nº 14.903/2024 ao presente caso, que nos termos do §10, do art. 10, prevê a interposição de recurso contra decisão de inabilitação, no prazo de 3 dias úteis. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, para fins de reformar a r. decisão agravada e conceder a liminar pretendida no *writ*.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a recorrente contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* que indeferiu o pedido liminar pleiteado no *writ*, por entender ausentes os requisitos autorizadores da medida, haja vista que não cuidou a impetrante de apresentar a documentação exigida pelo edital do certame, de modo que a Administração, ao desclassificá-la, agiu em estrito cumprimento da regra editalícia.

Porém, pelo que se colhe dos autos, o agravo de instrumento encontra-se **prejudicado**.

Isso porque, consoante pesquisa no andamento processual realizada através do site deste Tribunal, bem como diante da informação trazida aos autos pelo recorrido (fls. 62/63), extrai-se que, no primeiro grau, **sobreveio sentença de mérito, denegando a segurança** (fls. 237/241 - p.p.).

Tal circunstância, irremediavelmente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

implica a perda do objeto do presente recurso, restando à parte interessada, se entender pertinente, interpor o recurso adequado contra o r. *decisum*, com o fito de viabilizar o inteiro conhecimento da matéria impugnada a este Tribunal *ad quem*.

Ante o exposto, diante da perda superveniente do objeto recursal, resta **PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento interposto pela postulante (*falta de interesse – utilidade do provimento jurisdicional*).

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR